TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.459 - AM (2017/0178150-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : SANTA CLAUDIA BEBIDAS E CONCENTRADOS DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADOS : PRISCILA LIMA MONTEIRO E OUTRO(S) - AM005901
IGOR DE MENDONÇA CAMPOS
REQUERIDO : CLARO S.A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
FÁBIO NOGUEIRA CORRÊA E OUTRO(S) - AM005674
ALEXANDRE EISELE BARBERIS - SP378747

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REATIVAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. HIPÓTESE EM QUE A CORTE LOCAL À VISTA DO VALOR ELEVADO DA MULTA DIÁRIA, PROCEDEU À SUA REDUÇÃO. MULTA QUE JÁ ESTAVA VENCIDA E, INCLUSIVE, LEVANTADA PELA PARTE BENEFICIÁRIA COM A AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 537, § 1o., DO CÓDIGO FUX E DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO. JUÍZO PERFUNCTÓRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO A IMPEDIR A EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ATÉ O JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL, SEM QUALQUER ANTECIPAÇÃO MERITÓRIA.

1. Trata-se de pedido incidental de concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso Especial, formulado pela parte recorrente SANTA CLAUDIA BEBIDAS E CONCENTRADOS DA AMAZÔNIA LTDA., contra o acórdão prolatado pelo egrégio TJ/AM, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REATIVAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. VALOR ELEVADO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 537, § 1o., DO CPC VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO VALOR APONTADO COMO CORRETO SOB PENA DA IMPUGNAÇÃO SER LIMINARMENTE REJEITADA. ART. 525, § 5o., DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Destaca-se a possibilidade de analisar o valor das astreintes, temática não submetida a coisa julgada material.

II - In casu, o valor atual das astreintes encontra-se em patamar inadequado, desvirtuando-se de seu caráter coercitivo, diante da sua excessividade, sendo que nesta tocada tal multa tende apenas a gerar enriquecimento ilícito, violando o preceito previsto no art. 537, § 1o., I, do CPC.

III - O agravante não traz aos autos provas inequívocas do risco do dano, não ensejando a verossimilhança de suas alegações, fato este que impede a concessão de efeito suspensivo, como também o provimento recursal. Basicamente, constata-se a rasa arguição de dificuldade em ser restituído no valor integral das astreintes ora bloqueado judicialmente, na hipótese de eventual reforma do decisium, em virtude de se tratar de elevado valor, que supera R$1 milhão de reais.

IV- O juiz de piso acertadamente fez a análise dos pré-requisitos da impugnação pelo fundamento de excesso de execução, em que detectou a necessidade de rejeição liminar da impugnação, uma vez que o impugnante não mencionou o montante que entende correto, deixando de encartar memória de cálculo a sustentar sua alegação, nos termos do art. 475-L, § 2o., do CPC/1973, atual art. 525, § 4o. e § 5o., do CPC/2015.

V - Recurso conhecido e improvido (fls. 600).

2. Houve oposição de Aclaratórios por ambas as partes, sendo que os da parte ora requerente restaram rejeitados (fls. 667), já os da parte contrária, foram acolhidos para sanar erro material, retificando o item V da ementa acima transcrita, sem qualquer alteração de fundamentação, que passou a constar com a seguinte expressão: *V - Recurso conhecido e parcialmente provido* (fls. 632).

3. A irresignação recursal foi interposta com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, onde além da divergência jurisprudencial, foi alegada a ofensa aos arts. 507, 537, *caput* e § 1o. e 1.022 do Código Fux.

4. Sobreveio a presente petição da parte recorrente, requerendo a expressa atribuição de efeito suspensivo ao presente Apelo Raro, aduzindo

que o acórdão recorrido, pode lhe causar prejuízo de grande monta; isto porque, reduziu o montante das *astreintes*, em quantia significativa, **mesmo após a autorização judicial obtida pela parte recorrente para que efetuasse o levantamento do referido valor.**

5. Está em discussão no presente recurso, a possibilidade de, à vista da atual regulamentação da matéria, trazida pelo Código Fux, a eventual alteração do montante ou do prazo da multa diária, somente abrange a parte vincenda, e não, como ocorreu na espécie, retroagir, **para impactar também no montante vencido e já levantado.**

6. É o relatório.

7. De início, tratando-se de juízo perfunctório de mera atribuição de efeito suspensivo, verifico serem relevantes as alegações trazidas pela parte requerente, seja no tocante ao malferimento do art. 537, § 1o. do Código Fux, ou para a admissibilidade do apontado dissídio, o qual, à primeira vista, parece estar demonstrado.

8. Tendo em vista ainda, que a parte recorrente, devidamente autorizada pelo Juízo competente, **já efetivou o levantamento do montante da multa,** é de bom alvitre que esta circunstância lhe seja assegurada, ao menos até o julgamento do presente Recurso Especial, evitando-se os percalços de seguidas devoluções e restituições.

9. Desta maneira, entendo presentes, em mero juízo perfunctório, os requisitos legais à concessão incidental do efeito suspensivo ao presente Recurso Especial, **sem qualquer antecipação meritória,** de modo a impedir a execução provisória do acórdão recorrido, até que seja julgado este Apelo Raro.

10. Após a publicação da presente decisão, retornem os autos à conclusão para o oportuno pautamento e julgamento perante a egrégia Primeira Turma deste STJ, que, como sempre, melhor dirá.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR